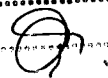


Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
17.05.2018
ÀS 13:18 Horas
Ass.: 

Exmo. Sr.
Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO (PSDB)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

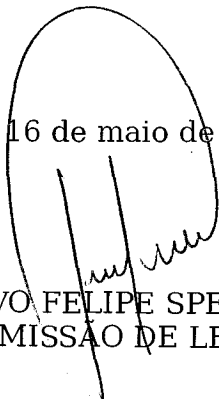
Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO**, recebido em 08 de maio de 2018, em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 05, de 2018, que “DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO”, juntamente com as Emendas nº 07 e 08/2018.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço,
subscrevemo-nos,

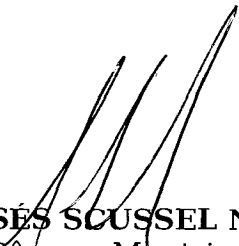
Cordialmente.

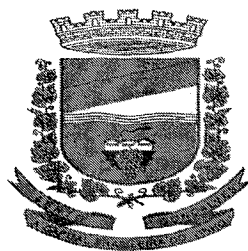
Bento Gonçalves, 16 de maio de 2018.


Vereador GUSTAVO FELIPE SPEROTTO (DEM)
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL


Adv. Dr. Jaime Zandonai
OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:


Vereador **MOISÉS SCUSSEL NETO (PSDB)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO
DE ARTISTAS DE RUA NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO.

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua em espaço público aberto, tais como praças e vias.

§1º Será necessário ser feito um cadastramento dos artistas junto a Secretaria Municipal de Cultura, visto que há interesse da administração pública em mapear o setor cultural em atividade no Município.

§2º As manifestações culturais em praças deverão ser previamente autorizadas pelo promotor do evento, quando ocorrerem no período em que o espaço esteja sendo utilizado para evento de caráter privado ou público, já liberado por órgãos competentes da administração, evitando assim conflito de objetivos e interesses.

Art. 2º A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

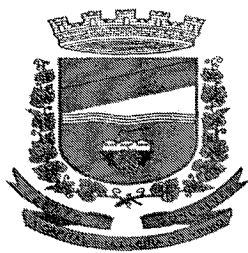
II - permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

III - inexistência de patrocínio privado que caracterize as manifestações como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura;

IV - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do poder Executivo;

V - ter início após as 08h (oito horas) e serem concluídos até às 22h (vinte e duas horas), exceto em manifestações em cruzamentos e semáforos que devem ser concluídas até às 19h (dezenove horas);

VI - obediência da legislação vigente que trate de utilização de equipamentos emissores de ruídos;



VII - em horário de descanso entre as apresentações dos artistas, estes não poderão permanecer em frente aos estabelecimentos comerciais, obstruindo a passagem de clientes e servidores dos mesmos.

Art. 3º É vedada a utilização de equipamentos ou objetos que coloquem em risco o cidadão, como por exemplo, armas, fogo, facas, espadas entre outros.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais de artistas de rua:

I - teatro;

II - dança;

III - capoeira;

IV - folclore;

V - representações por mímica, inclusive as estátuas vivas;

VI - artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão;

VII - artes plásticas de qualquer natureza;

VIII - espetáculos ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;

IX - literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentista;

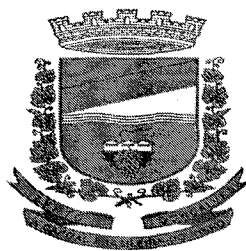
X - recital, declamação ou cantata de texto;

XI - artes marciais demonstrativas.

Parágrafo único. Durante a manifestação cultural, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações dos artistas ou grupos, bem como comercializar bens culturais duráveis a preços populares desde que os mesmo tenham vinculação às apresentações dos artistas em grupos.

Art. 5º As manifestações culturais de que trata essa Lei, dependem de cadastro do artista junto à Secretaria Municipal da Cultura, sendo que, o artista que descumprir esta Lei e for flagrado realizando apresentações sem a devida autorização, estará sujeito às seguintes penalidades:

I - o pagamento de uma Multa de 5 (cinco) Unidades de Referência Municipal (URM);



II - recolhimento do material de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de advertência reincidente, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e dezoito. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO**

GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal